



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA IBM BRASIL

CNPB: 1980.0013-83

CNPJ: 30.658.868/0001-44

ÍNDICE

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS	5
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS	7
CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS.....	16
CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO	20
CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO	21
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO.....	22
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO.....	23
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	26

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º **O presente Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil tem por objeto disciplinar as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direitos aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação em relação ao referido Plano de Benefícios.**

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste **Regulamento**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido.

- I “Atuário”: **significa** a pessoa física ou jurídica contratada pela **Fundação** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do **referido instituto**.
- II “Autopatrocínio”: **significa o instituto que possibilita ao Participante manter o pagamento de Contribuições para assegurar a percepção de Benefícios, conforme previsto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.**
- III “Beneficiário”: **significa** a pessoa física inscrita pelo Participante, na forma definida no Capítulo III deste Regulamento.
- IV “Benefícios”: **significa** as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- V “Conselho Deliberativo”: **significa** o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da **Fundação**, conforme definido no Estatuto.
- VI “Contribuição”: **significa as contribuições feitas para custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento.**
- VII “Estatuto”: **significa o estatuto social da Fundação Previdenciária IBM.**
- VIII “Fundação”: **significa a Fundação Previdenciária IBM.**
- IX “IGP-DI”: **significa** o Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
- X “Invalidez”: **significa** a perda **total** da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função na Patrocinadora, **bem como qualquer trabalho remunerado**, atestada por médico da Previdência Social ou por um clínico designado pela **Fundação**, **podendo, a critério desta, ser designado clínico credenciado pela Patrocinadora.**
- XI “Institutos”: **significa os institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme dispostos no Capítulo V e aplicáveis em caso de Término do Vínculo ou de perda total ou parcial da remuneração do Participante na Patrocinadora, observados os termos deste Regulamento.**

- XII** “Material Explicativo”: **significa o material fornecido ao Participante e Beneficiário** pelo qual se descrevem, **de forma didática**, as características, **termos e condições** deste Plano de Benefícios.
- XIII** “Participante”: **significa** a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.
- XIV** “Patrocinadora”: **significa** a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e **as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio ou termo de adesão com a Fundação, em relação a este Plano de Benefícios.**
- XV** “Plano de Benefícios da IBM Brasil” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: **significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.**
- XVI** “Portabilidade”: **significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme previsto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.**
- XVII** “Previdência Social”: **significa** o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XVIII** “Resgate”: **significa o instituto que possibilita ao Participante receber valor decorrente de recursos vertidos em seu nome para este Plano, conforme previsto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.**
- XIX** “Salário de Participação”: **significa** os valores pagos no mês por Patrocinadora a título de salário base **do empregado ou de honorários e/ou pró-labore para o administrador sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme critérios do artigo 11 deste Regulamento.**
- XX** “Tempo de Vinculação”: **significa o tempo de vínculo do Participante com a Fundação, apurado e limitado conforme o disposto na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.**
- XXI** “Término do Vínculo”: **significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, desde que não conduzido ao cargo de administrador no dia subsequente ao Término do Vínculo empregatício, ou o afastamento definitivo do administrador, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado no dia imediatamente subsequente ao do afastamento.**

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

Art. 3º São **Participantes** deste Regulamento:

- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado na **Fundação**, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a **qualidade** de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios **por terem optado pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido**;
- III aqueles que estejam recebendo **Benefício** de prestação continuada previsto neste Regulamento.

§ 1º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

§ 2º O ingresso do Participante e a identificação de seus Beneficiários na **Fundação** são condições essenciais para a obtenção de qualquer Benefício previsto neste Plano.

Art. 4º Não foram admitidos como Participantes:

- I todos aqueles que prestavam serviços à Patrocinadora em caráter autônomo, sem subordinação hierárquica e sem obrigação de observância de horário;
- II todos aqueles que **mantiveram** contrato de trabalho com a Patrocinadora, por prazo determinado ou não, sem perda de seu vínculo de emprego com outras empresas no exterior, societariamente vinculadas à Patrocinadora;
- III todos aqueles que prestavam serviços à Patrocinadora em caráter temporário, desde que regidos pela lei específica que tratava desta matéria.

Art. 5º É vedado, a partir de 1º de março de 1996, o ingresso de Participantes neste Plano de Benefícios, **pois este encontra-se** em extinção de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Perderá a condição de Participante deste Plano de Benefícios aquele que:

- I falecer;
- II **tiver o Término do Vínculo** com a Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante: **(a)** tiver preenchido as condições para o recebimento de Benefício ou **(b)** não tiver optado pela **Portabilidade ou Resgate**;

- III requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
- IV optar pelo **Instituto da Portabilidade** ou do **Resgate**;
- V tendo ocorrido a perda total da remuneração, deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas contribuições nas datas devidas, desde que previamente **comunicado**;
- VI tiver a perda total de remuneração e não optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** no prazo estabelecido neste Regulamento, salvo no caso de afastamento do trabalho por doença, acidente ou licença-maternidade.

Parágrafo único

A perda da condição de Participante importará na perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto se o Participante tiver optado pela “Renda Combinada de Sobrevivência” prevista no art. 28 deste Regulamento.

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 7º É Beneficiário a pessoa física inscrita pelo Participante na **Fundação**.

§ 1º A inscrição de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por **meio de formulário fornecido pela Fundação**.

§ 2º É facultado ao Participante, a qualquer momento, antes do início do recebimento de Benefício, alterar, por **meio de formulário fornecido pela Fundação**, a inscrição anteriormente efetuada.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A **Fundação** assegurará nos termos e condições previstas neste Regulamento os seguintes Benefícios:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Benefício Proporcional **Diferido**.

Seção I – Do Tempo de Vinculação

Art. 9º Para efeito deste Regulamento, **Tempo de Vinculação** significa o tempo de serviço contado a partir da data da admissão do Participante na Patrocinadora, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Será também computado como Tempo de Vinculação o tempo de serviço prestado à Patrocinadora anterior à data de criação da Fundação.

§ 2º A contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data da concessão do Benefício.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ficará limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 4º Para aquele que optar pelo Autopatrocínio no Término do Vínculo ou em caso de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.

§ 5º Para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.

§ 6º No cálculo do Tempo de Vinculação, qualquer fração de mês será considerada como mês inteiro.

§ 7º O Tempo de Vinculação considerado para a Aposentadoria por Invalidez compreenderá o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, contado até o **término** da concessão do benefício do “plano de auxílio por doença ou acidente” da Patrocinadora **ou, na ausência deste, a data da Invalidez, sempre** observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação.

§ 8º Na hipótese de o Participante não ter completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos quando da concessão da Aposentadoria por Invalidez, o **Tempo de Vinculação** mencionado no § 7º deste artigo será acrescido de um período projetado até a referida

idade, observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de **Tempo de Vinculação**.

§ 9º Para efeito exclusivamente deste Regulamento, no cálculo do **Tempo de Vinculação**, poderão ser computados, a critério da **Patrocinadora**, os períodos de serviços prestados a empresas do mesmo grupo econômico, desde que os critérios para essa inclusão sejam aplicados de maneira não discriminatória, uniforme e isonômica.

Art. 10 A **Fundação**, mediante a comprovação apresentada pelo Participante, poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante para a previdência social de outros países, desde que em períodos não concomitantes.

§ 1º O Benefício da **Fundação** será calculado com base em um benefício de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotético, conforme o caso. O benefício hipotético será determinado como se o tempo de filiação à previdência social de outros países fosse reconhecido para fins de concessão da aposentadoria da Previdência Social brasileira. Esse benefício hipotético da Previdência Social será reajustado de acordo com os reajustes determinados pelo referido órgão e será também considerado para fins do reajuste da renda mensal total, conforme previsto neste Regulamento. Esse benefício hipotético não será recalculado caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria da Previdência Social.

§ 2º No caso previsto neste artigo, bem como em qualquer caso, o tempo de serviço prestado a empresas do grupo econômico IBM em outro país será computado como **Tempo de Vinculação**, exceto quando aquele tempo for considerado para efeito de cálculo de um benefício de aposentadoria, *vesting* ou similar a ser concedido pela IBM de outro país. Caso parte desse benefício seja gerado por contribuições obrigatórias do **Participante**, um crédito do tempo de serviço proporcional será considerado para efeito de cálculo do Benefício da **Fundação**, na mesma proporção da participação do empregado no custeio deste Plano. O benefício gerado por contribuições voluntárias do funcionário em outros países não será deduzido do cálculo do Benefício da **Fundação**.

Seção II – Do Salário de Participação

Art. 11 Para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a **Patrocinadora**, o Salário de Participação corresponde ao salário básico mensal pago pela **Patrocinadora**, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso.

§ 1º Para o Participante que for administrador da **Patrocinadora**, o Salário de Participação corresponde ao salário básico e/ou honorários e/ou pró-labore pago pela **Patrocinadora**, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso.

§ 2º Não compõem o Salário de Participação os prêmios, as horas extras, as ajudas de custo, o 13º (décimo terceiro), adicional de periculosidade, adicional noturno, os reembolsos e quaisquer outros pagamentos que componham ou não a remuneração.

- § 3º O **Salário de Participação** hipotético do Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** em decorrência da perda total da remuneração **corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês da perda total da remuneração**, atualizado conforme o disposto no § 5º deste artigo.
- § 4º O **Salário de Participação** hipotético do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo **Instituto do Autopatrocínio** corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, **apurada nos termos deste artigo**, e da parcela referente à perda parcial da remuneração.
- § 5º O **Salário de Participação** hipotético do Participante que optar pelo **Instituto do Autopatrocínio**, assim como a parcela correspondente à perda parcial da remuneração referida no § 4º deste artigo, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora aos seus empregados, referente à categoria preponderante “Comércio de São Paulo”.
- § 6º **Para o Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pela Fundação pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo.**
- § 7º Nos casos em que o **Participante** requerer sua aposentadoria após o retorno de um afastamento por doença ou acidente, o seu **Salário de Participação** anual, para efeito deste Regulamento, será apurado com base num salário mensal hipotético nos meses referentes ao período de afastamento, usando como referência o último **Salário de Participação** mensal pago pela Patrocinadora no mês imediatamente anterior ao início do referido afastamento. Esse **Salário de Participação** mensal hipotético será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos reajustes gerais dos empregados ativos **da Patrocinadora**.
- § 8º Para fins do disposto neste **Regulamento**, será considerado na apuração do **Salário de Participação** anual pago ao Participante pela Patrocinadora no período de perda de remuneração no caso do Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio** o **Salário de Participação** estabelecido nos §§ 3º e 4º deste artigo, conforme o caso, devidamente atualizado na forma do § 5º deste artigo.

Seção III – Da Aposentadoria Normal

- Art. 12 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, na data do Término do Vínculo, uma das seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de **Tempo de Vinculação**; ou
 - II ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de **Tempo de Vinculação**.
- Art. 13 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no **art. 23** deste Regulamento.

- Art. 14 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio**.

Seção IV – Da Aposentadoria Antecipada

- Art. 15 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante desde que atendidas, na data do Término do Vínculo, uma das seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de **Tempo de Vinculação** ou a soma da idade com o tempo de **Tempo de Vinculação** igual ou superior a 70 (setenta) anos; ou
- II ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de **Tempo de Vinculação**.

- Art. 16 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada será obtido na forma do disposto no **art. 24** deste Regulamento.

- Art. 17 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio**.

Seção V – Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 18 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

- I ter, na data da **Invalidez**, 5 (cinco) anos de **Tempo de Vinculação**;
- II não estar recebendo benefício do “plano de auxílio por doença ou acidente” da Patrocinadora;
- III estar aposentado por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Não haverá a concessão da Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Proporcional **Diferido**.

§ 2º O Participante que vier a se invalidar durante o período de espera do Benefício Proporcional **Diferido** terá direito ao Benefício Proporcional **Diferido** somente quando preencher as condições estipuladas no art. **32** deste Regulamento.

§ 3º A **Fundação** poderá conceder a Aposentadoria por Invalidez independentemente do disposto no inciso **III** deste artigo se um clínico designado **pela Fundação, ou, a seu critério, um clínico credenciado pela Patrocinadora**, atestar a Invalidez do Participante.

- Art. 19 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez será obtido conforme o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Parágrafo único

A **Aposentadoria por Invalidez** paga pela **Fundação** ao Participante que tiver a sua **aposentadoria por invalidez** convertida pela Previdência Social em aposentadoria por idade permanecerá inalterada.

- Art. 20 A **Fundação** poderá suspender a Aposentadoria por Invalidez, caso um clínico designado pela **Fundação, ou, a seu critério, um clínico credenciado pela Patrocinadora**, ateste a recuperação do Participante e sua aptidão física e mental para retorno à atividade na Patrocinadora **ou a trabalho remunerado**.
- Art. 21 A **Fundação** poderá manter o pagamento ao **Participante** da Aposentadoria por Invalidez mesmo se a Previdência Social **suspender** o pagamento de seu benefício, desde **que o clínico designado pela Fundação, ou, a critério desta, o clínico credenciado pela Patrocinadora, emita laudo que ateste e comprove a Invalidez** do Participante.
- Art. 22 A Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no art. 18 deste Regulamento.

Seção VI – Da apuração do valor inicial dos Benefícios

- Art. 23** A renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data subsequente à do Término do Vínculo e corresponderá a (a) + (b), onde:
- (a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor **anual do Salário de Participação** pago ao Participante pela Patrocinadora, até o limite dos proventos anuais que o mesmo Participante venha a receber da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de **Tempo de Vinculação**. Se o valor dos proventos anuais da Previdência Social for maior que o **Salário de Participação** anual pago pela Patrocinadora, a taxa de 0,5% (meio por cento) será sobre esse último valor e não sobre o primeiro.
 - (b) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) sobre a diferença, se houver, entre o **Salário de Participação** anual pago pela Patrocinadora e os proventos anuais **do Participante** na Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de **Tempo de Vinculação**.
- § 1º Como proventos anuais percebidos da Previdência Social será considerado o somatório de 12 (doze) parcelas iguais do benefício hipotético ou real da Previdência Social, conforme o caso.
- § 2º Como salário anual pago pela Patrocinadora, observado o disposto **no § 3º deste artigo e**

§ 7º do artigo 11 deste Regulamento, entende-se o maior entre (a) e (b), a saber:

- (a) soma dos Salários **de Participação**, conforme definido no **art. 11**, pagos pela Patrocinadora ao **Participante** nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Término do Vínculo, assim como o 13º (décimo terceiro) salário;
- (b) 85% (oitenta e cinco por cento) da soma das mesmas parcelas computadas no cálculo mencionado na letra (a) precedente, devidamente corrigidas, segundo o **IGP-DI** acumulado entre a data do pagamento de cada uma daquelas parcelas e a data do início dos referidos Benefícios.

§ 3º Para efeito do 13º (décimo terceiro) salário de que trata o § 2º deste artigo, considera-se o último salário pago pela Patrocinadora **a esse título**.

Art. 24 O valor da renda anual vitalícia do Benefício de Aposentadoria **Antecipada** será inicialmente calculado na forma referida no artigo 23, deduzindo-se do **resultado** 1/12% (um doze avos por cento) para cada mês que anteceder a data em que o Participante completaria a idade ou **Tempo de Vinculação** referido nos incisos I e II do art. 12, prevalecendo para efeito de dedução o prazo que for menor, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único.

A redução prevista no **caput** deste artigo não será aplicada caso, na data do Término do Vínculo, seja recolhido à **Fundação** um montante atuarialmente calculado, necessário para neutralizar a mencionada redução.

Seção VII – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 25 A renda vitalícia dos Benefícios previstos nos **arts. 23 e 24** deste Regulamento, dividida por treze, e a renda mensal do Benefício Proporcional **Diferido** serão reajustadas no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do IGP-DI ou outro índice que vier a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo e que seja aprovado pela autoridade competente.

§ 1º O primeiro reajuste do Benefício será de acordo com a variação do IGP-DI desde o dia do início do Benefício até o mês de maio.

§ 2º **Caso o IGP-DI acumulado na forma do caput e § 1º deste artigo seja negativo, o valor nominal do Benefício será mantido, correspondendo, portanto, ao valor devido no mês imediatamente antecedente à atualização anual realizada em maio. Sem prejuízo de se observar o valor nominal, o IGP-DI acumulado negativo deverá ser compensado na(s) próxima(s) atualização(ões) anual(is) dos Benefícios, até que o índice negativo acumulado seja integralmente compensado com índice(s) acumulado(s) positivo(s) verificado(s) em período(s) subsequente(s).**

§ 3º Os reajustamentos de que trata o **caput** deste artigo serão calculados sobre a renda total, composta pela renda paga pela **Fundação** e a renda de aposentadoria da Previdência

Social, real ou hipotética, conforme o caso. O valor pró-rata do reajustamento, referente ao benefício pago pela Previdência Social, constituirá parcela individualizada, paga a título de “antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social”. Este valor não integrará o Benefício mensal da **Fundação**, sendo variável e mesmo anulável na forma abaixo.

- § 4º Toda vez que a renda de aposentadoria da Previdência Social for reajustada ou revisada por **esse instituto**, será diminuída em igual proporção a antecipação de que trata o parágrafo anterior, que poderá, inclusive, ser anulada, caso os reajustes da renda de aposentadoria pela Previdência Social se equiparem ou excedam os reajustes do Benefício mensal pago pela **Fundação**, tomando-se como **valor-base** de ambos os benefícios o da respectiva concessão.
- § 5º Caso a renda reajustada real ou hipotética da Previdência Social, adicionada à renda mensal vitalícia do Benefício da **Fundação**, ultrapasse o valor da renda total reajustada, o valor adicional será pago somente nos meses da ocorrência desse fato, não sendo, porém, considerado para efeito de reajustes posteriores da renda total.
- § 6º Em qualquer caso, não serão aplicados sobre o Benefício da **Fundação** reajustes que provenham de aumento de mérito ou outra forma de pagamento ou correção associados a desempenho.
- § 7º Exclusivamente nos casos de aposentados na vigência de Regulamentos anteriores, que se desligaram da Patrocinadora sem reunir condições de se aposentar pela Previdência Social, a renda mensal **do Benefício** será reajustada conforme previsto neste Regulamento, sem a inclusão da renda da Previdência Social que, para efeito de cálculo do Benefício, tenha sido hipoteticamente calculada. Caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria pela Previdência Social, o Benefício **mensal permanece** inalterado tanto para efeito de reajuste quanto para cálculo da renda mensal.

Seção VIII – Das Disposições Gerais

- Art. 26** A **Fundação** iniciará o pagamento de qualquer dos **Benefícios após** o requerimento do Participante, e o Benefício terá início quando preenchidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ou na data do requerimento no caso de Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio**, porém não antes do **Término do Vínculo** com a Patrocinadora.
- § 1º Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, sendo o primeiro pagamento efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.
- § 2º O pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional **Diferido** da **Fundação** cessará no mês que ocorrer o falecimento do Participante, caso o Participante não tenha optado pela “Renda Combinada de Sobrevivência” prevista no art. 28 deste Regulamento.

Art. 27 O Benefício de Aposentadoria e o Benefício Proporcional **Diferido** calculados na forma deste Regulamento serão pagos mensalmente aos Participantes, que o receberão em dobro no mês de dezembro, perfazendo o total de 13 (treze) parcelas por ano.

Parágrafo único.

A “antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social”, quando houver, será também paga mensalmente, mas não será dobrada no mês de dezembro, totalizando 12 (doze) parcelas por ano.

Art. 28 Em substituição à renda vitalícia integral do Benefício, o Participante **poderá** optar por uma “Renda Combinada de Sobrevivência” que assegurará, após a sua morte, uma renda mensal ao Beneficiário por ele livremente designado.

§ 1º Optando por esta forma de Benefício, a renda vitalícia assegurada ao Participante será realizada mediante a aposição de um fator atuarialmente calculado de forma a assegurar o custeio do pagamento do benefício ao Beneficiário designado.

§ 2º Após a morte **do Participante**, o Beneficiário designado terá direito ao percentual estabelecido pelo Participante, à época da Aposentadoria ou do Benefício Proporcional **Diferido**, aplicado sobre a renda reduzida que o Participante vinha recebendo. Para efeito de pagamento da “Renda Combinada de Sobrevivência”, não será considerado o pagamento do benefício devido pela Previdência Social nem as eventuais antecipações de reajuste do referido órgão que vinham sendo pagas pela **Fundação**.

§ 3º O Participante poderá optar por dois tipos de “Renda Combinada de Sobrevivência”, conforme disposto a seguir:

- I sem Recomposição: opção pela qual o valor da redução, atuarialmente calculada, aplicada à renda do Participante, se manterá inalterada, mesmo se a morte do Beneficiário preceder a morte do Participante;
- II com Recomposição: opção pela qual o valor da redução, atuarialmente calculada, aplicada à renda do Participante, será suspensa caso a morte do Beneficiário preceda a morte do Participante.

§ 4º A opção do Participante por este sistema de pagamento fica sujeita às seguintes condições:

- I a opção pela modalidade de “Renda Combinada de Sobrevivência” deverá ser manifestada, por escrito, na data do requerimento do Benefício, pelo Participante à **Fundação**;
- II quando manifestar a opção, deverá o Participante indicar a percentagem da renda que deseja atribuir ao Beneficiário designado, fornecendo elementos quanto a seu nome, identificação e idade, o que será comunicado à **Fundação**;
- III manifestada a opção, esta só poderá ser cancelada ou modificada com o

consentimento da **Fundação**;

- IV caso o Participante venha a falecer antes de seu desligamento da Patrocinadora, nenhum pagamento será devido ao Beneficiário designado, mesmo que tenha havido a opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no inciso V;
- V o Participante que atingir as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá fazer a sua opção, em formulário a ser fornecido pela **Fundação**, pela “Renda Combinada de Sobrevivência” antes da data efetiva de sua aposentadoria e, em caso de seu falecimento, o Benefício será pago ao Beneficiário sobrevivente, de acordo com a opção expressa pelo Participante. Nessa hipótese, o cálculo do Benefício será feito usando a data do falecimento do Participante como sendo a data de sua efetiva aposentadoria e o valor da renda mensal da Previdência Social será o valor hipotético calculado também com base na data do falecimento.

Art. 29 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados, modificados, majorados ou reduzidos, a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes já em gozo de Benefício por este Plano ou em condição de receberem Benefícios nessa época.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 30 A **Fundação** fornecerá ao Participante um extrato **previdenciário** na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **contados do comunicado da Patrocinadora à Fundação acerca do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante. A Fundação fornecerá o extrato previdenciário ao Participante por meio eletrônico.**

§ 1º § 1º O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **contados do recebimento do respectivo extrato previdenciário, optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.**

§ 2º § 2º Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato **previdenciário** referido no *caput* deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos **Institutos** ficará suspenso até que a **Fundação** preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 31 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo **Instituto do Resgate** ou da **Portabilidade** poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos **de Tempo de Vinculação**, optar pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme** previsto neste Regulamento.

§ 1º A opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à **Fundação**, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato **previdenciário** de que trata o **art. 30** deste Regulamento

§ 2º A opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** não impede a posterior opção pelo **Instituto da Portabilidade** e do **Resgate, quando aplicável**, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º A opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** representa a interrupção imediata da contribuição prevista no **art. 35** deste Regulamento.

§ 4º O Participante que optar pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** assumirá o custeio das despesas administrativas, mediante a redução no valor do Benefício na forma definida no **art. 33** deste Regulamento.

§ 5º Não será permitido ao Participante que optar pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido** efetuar aportes específicos, **tampouco será permitido optar posteriormente pelo Instituto do Autopatrocínio.**

- § 6º O Participante que preencher os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e não se manifestar no prazo estabelecido no § 1º do **art. 30** deste Regulamento terá presumida pela **Fundação** a opção pelo **Instituto** do **Benefício Proporcional Diferido**.
- Art. 32** O Benefício Proporcional **Diferido** será concedido ao Participante que tiver optado por manter essa condição nos termos do **art. 31** deste Regulamento e que requerer o seu pagamento após ter preenchido as condições previstas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal.
- Art. 33** O valor inicial do Benefício Proporcional **Diferido** corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo, calculado conforme o disposto no **art. 23**, e será atualizado desde o dia subsequente ao do Término do Vínculo até o início do Benefício pelo IGP-DI **considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período**.
- § 1º Para o Participante que optou pelo **Instituto** do **Autopatrocínio** e que, posteriormente, optar pelo **Instituto** do **Benefício Proporcional Diferido**, o percentual será aplicado sobre o valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data da opção pelo **Instituto** do **Benefício Proporcional Diferido**.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a atualização referida no *caput* ocorrerá desde o dia subsequente ao da opção pelo **Instituto** do **Benefício Proporcional Diferido** até o dia do início do Benefício pelo IGP-DI, **considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período**.
- Art. 34** O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo **Instituto** do **Benefício Proporcional Diferido**, conforme disposto no **art. 33, § 1º**, deste Regulamento.

Seção III – Do Autopatrocínio

- Art. 35** O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora poderá optar pelo **Instituto** do **Autopatrocínio** para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes à remuneração anterior.
- § 1º A opção pelo **Instituto** do **Autopatrocínio** deverá ser formulada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito e entregue à **Fundação** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência ou a contar da data do recebimento do extrato **previdenciário** de que trata o **art. 30** deste Regulamento
- § 2º O Participante que optar pelo **Instituto** do **Autopatrocínio** deverá assumir as contribuições atuariamente determinadas para custeio do Plano de Benefícios, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, determinadas no Capítulo **VII** deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 3º Durante o período de afastamento do trabalho do Participante em Patrocinadora por

motivo de doença ou acidente, caberá à Patrocinadora o recolhimento das contribuições de Patrocinadora.

- § 4º Ressalvados os casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença-maternidade, a ausência de manifestação pelo **Instituto do Autopatrocínio** do Participante que tiver perda total de remuneração na Patrocinadora acarretará a perda da condição de Participante, exceto quando presumido o **Instituto do Benefício Proporcional Diferido**.
- § 5º A opção pelo **Instituto do Autopatrocínio** não impede a posterior opção pelo **Instituto do Benefício Proporcional Diferido**, da **Portabilidade** ou do **Resgate**, desde que observado o disposto nos artigos 31, 36 e 37 deste Regulamento.
- § 6º No caso do Participante que optou pelo **Instituto do Autopatrocínio**, a renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data do requerimento do referido Benefício.

Seção IV – Do Resgate

- Art. 36 O Participante que efetuar contribuição nos termos do disposto no art. 35 deste Regulamento e for desligado da Patrocinadora poderá optar por receber o **Resgate** de suas contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.
- § 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Fundação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 30 deste Regulamento.
- § 2º O valor do **Resgate** corresponderá às contribuições realizadas pelo Participante nos termos do disposto no art. 35 deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.
- § 3º O pagamento do **Resgate** integral será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- § 4º O pagamento do **Resgate** será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no retorno de investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
- § 5º A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a opção pelo **Instituto da Portabilidade** extingue o direito ao **Resgate** de contribuições previsto neste artigo.

- § 6º A opção pelo recebimento do **Resgate** conforme previsto no *caput* deste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com o pagamento do **Resgate**, toda e qualquer obrigação da **Fundação** para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

Seção V – Da Portabilidade

Art. 37 O Participante que efetuar contribuições nos termos do art. 35 e for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo **Instituto da Portabilidade** desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de **Tempo de Vinculação** ao Plano;
- II não estar recebendo Benefício por este Plano.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela **Fundação**, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato **previdenciário** de que trata o art. 30 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que optar pelo **Instituto da Portabilidade** terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora as suas contribuições realizadas nos termos do art. 35 deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.

§ 3º No prazo máximo **estabelecido na legislação vigente aplicável**, a **Fundação** deverá encaminhar à entidade **fechada** de previdência **complementar escolhida** pelo Participante, receptora dos recursos, **ou entregar ao próprio Participante, em caso de Portabilidade à entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora**, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora **será realizada no prazo estabelecido na legislação vigente aplicável**.

§ 5º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

§ 6º A opção do Participante pelo **Instituto da Portabilidade** tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da **Fundação** para com o Participante, os seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

§ 7º O **Instituto da Portabilidade** não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela **Fundação** diretamente ao Participante.

CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

Art. 38 O patrimônio deste Plano de Benefícios é constituído por:

- I dotação inicial da Patrocinadora;
- II contribuições periódicas da Patrocinadora fixadas no plano de custeio, observados os termos e condições previstos neste Regulamento;
- III produto de qualquer natureza dos investimentos do patrimônio correspondente a este Plano de Benefícios;
- IV contribuições especiais da Patrocinadora;
- V bens móveis e imóveis de propriedade da **Fundação**, alocados no patrimônio deste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 39** O plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo terá vigência anual, podendo, porém, ser revisto a qualquer tempo pelo mesmo órgão.
- § 1º No plano de custeio deverão constar, obrigatoriamente, o regime financeiro, os respectivos cálculos atuariais e o plano de aplicação dos recursos patrimoniais.
- § 2º O valor anual da contribuição da Patrocinadora, assim como a frequência e valores dos pagamentos, serão fixados no plano de custeio, de acordo com os cálculos atuariais efetuados periodicamente.
- § 3º A Patrocinadora fornecerá à **Fundação** os dados relativos ao contrato de trabalho, em vigor, necessários aos cálculos atuariais.
- Art. 40** As contribuições definidas neste Capítulo serão pagas à **Fundação** em dinheiro ou valores, não podendo, porém, a data de recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.
- Art. 41** As despesas relativas à administração e operação da **Fundação** não poderão exceder, em cada exercício social, o limite estabelecido na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

- Art. 42** A Patrocinadora poderá **solicitar a retirada de patrocínio** deste Plano de Benefícios, **sujeita** à aprovação pelo Conselho Deliberativo da **Fundação** e à homologação da autoridade pública competente.
- Art. 43** Em caso de retirada de **patrocínio**, nenhuma contribuição **adicional**, excedente às obrigações **assumidas na forma deste Regulamento** e das normas legais pertinentes, **será feita pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes**, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, **observado o disposto na legislação vigente aplicável**.
- Art. 44** A Patrocinadora poderá solicitar **a transferência de gerenciamento** deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único.

Após efetivada a transferência de gerenciamento do Plano para outra entidade de previdência complementar, tem-se encerrada a relação de patrocínio entre a referida Patrocinadora e a Fundação.

CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 45** Serão entregues a cada Participante cópias do Estatuto da **Fundação**, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.
- Art. 46** O Material Explicativo não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano de Benefícios, tendo como objetivo apenas descrever as características deste Plano de Benefícios.
- Art. 47** Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da **Fundação**, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 A **Fundação** poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se:

- I por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a elegibilidade a qualquer Benefício;
- II a causa geradora do Benefício for resultado de ato auto-inflingido ou ato criminoso praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

Parágrafo único.

Tal faculdade será também assegurada à **Fundação**, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 49 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, as prestações dos Benefícios não pagas nem reclamadas a que Participante ou Beneficiário tiver direito prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do patrimônio alocado a este Plano de Benefícios.

Art. 50 Os Participantes e Beneficiários ou seus respectivos representantes legais assinarão os formulários e **fornecerão** os dados e documentos exigidos periodicamente pela **Fundação**, necessários para provar o direito à concessão de Benefício e sua **manutenção**.

Parágrafo único.

A falta de cumprimento da exigência de que trata este artigo poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 51 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento, **conforme o caso**, dos Benefícios e **Institutos** a **Fundação** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 52 Quando o Participante ou o Beneficiário não gozar de plena capacidade legal, a **Fundação** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente a **Fundação** quanto ao mesmo Benefício.

Art. 53 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pela **Fundação**, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar e, no que couber, pela legislação civil e, mais subsidiariamente e no que for aplicável, pela legislação previdenciária.

- Art. 54** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a **Fundação** fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito **desses** para com a **Fundação**, até o efetivo pagamento em ambas as situações.
- § 2º O Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, fica obrigado a pagar o débito diretamente à **Fundação**.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a **Fundação** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.
- Art. 55** A falta de recolhimento de Contribuição ou de qualquer outro valor no prazo para tanto estipulado neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:
- I multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;
 - III atualização monetária com base na variação do IGP-DI do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.
- Art. 56** Nos casos em que a **Fundação** tenha que proceder à devolução de quaisquer valores recebidos indevidamente serão aplicadas as disposições previstas nos incisos II e III do art. 55 deste Regulamento.
- Art. 57** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram promovidas, entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 58** O Participante, que se **desligou** da Patrocinadora e, em 31 de janeiro de 1997, lhe **faltava** no máximo 60 (sessenta) meses para preencher as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento, **pôde** exercer a faculdade prevista no art. 6º, § 6º do Regulamento Básico aprovado em 22 de dezembro de 1994 pela Secretaria de Previdência Complementar (OF. nº 1208/GAB/CTI/SCA), posteriormente renumerado para art. 5º, § 6º, quando de sua alteração para Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil, cuja norma, em alterações subsequentes deste Regulamento foi transferida para as suas Disposições Transitórias, inicialmente como art. 24 e, renumerado para art. 25 e, em seguida, para art. 26 e, posteriormente para art. 62 e, **atualmente, neste artigo 58**. Consequentemente, **referido Participante pôde** antecipar a concessão da renda vitalícia mediante o recolhimento à **Fundação** de fundos atuarialmente calculados. Nesse caso, a renda vitalícia **foi** calculada considerando-se o tempo de serviço que o Participante teria prestado à Patrocinadora, se tivesse permanecido em atividade até a data prevista para elegibilidade ao Benefício, observado **o art. 24** deste Regulamento.
- Art. 59** A parcela residual deste Plano de Benefícios, eventualmente existente e correspondente aos Participantes deste Plano que **optaram por migrar** pelo Plano de Benefícios de Contribuição Definida, constituirá fundo específico a ser utilizado conforme deliberação do Conselho Deliberativo, podendo ser transferida para o Plano de Benefícios de Contribuição Definida, inclusive para amortizar contribuições devidas pela Patrocinadora.